



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI 233/2015 DE 19/05/2015

Promovente:

Ver. ABOU ANNI (PV)

Ementa:

DENOMINA RUA ANTONIO DEVECCHI, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO DELIMITADO NA ALTURA DO NUMERAL 133 DA RUA ILHA DOS SETE ENGENHOS ATÉ O NUMERAL 140 DA RUA FRANCISCO BAZIM, BAIRRO JARDIM SANTA LUCRÉCIA, SUBPREFEITURA DE JARAGUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 07/12/2020 15:00:57.

Folha nº 01 do proc. fls. 1  
Nº 01-233-00-15  
Adelina Cicora - Ass. Parlamentar  
RF 103 406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

**Projeto de Lei nº**

PL  
233/2015

*Denomina Rua Antonio Devecchi, o  
logradouro público inominado delimitado  
na altura do numeral 133 da Rua Ilha dos  
Sete Engenhos até o numeral 140 da Rua  
Francisco Bazim, bairro Jardim Santa  
Lucrécia, Subprefeitura de Jaraguá, e dá  
outras providências.*

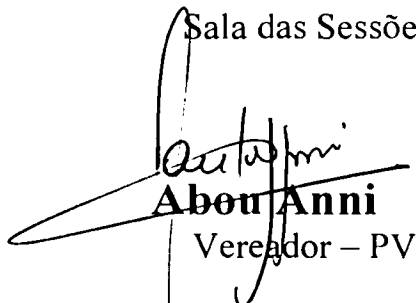
**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:**

Art. 1º Fica denominada Rua Antonio Devecchi, o logradouro público inominado delimitado na altura do numeral 133 da Rua Ilha dos Sete Engenhos até o numeral 140 da Rua Francisco Bazim (CADLOG 79569-3), bairro Jardim Santa Lucrécia, Subprefeitura de Jaraguá.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

  
**Abou Anni**  
Vereador – PV

20 MAI 2015

fls. 2.

**SEM EFEITO**

**SEM EFEITO**

**SEM EFEITO**

**SEM EFEITO**

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 07/12/2020 15:00:57.

Folha nº 02 do proc.  
Nº 01-233-15  
Adelina Cicora - Ass. Parlamentar  
RF 100 456

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem por escopo denominar Rua Antonio Devecchi, o logradouro público inominado delimitado na altura do numeral 133 da Rua Ilha dos Sete Engenhos até o numeral 140 da Rua Francisco Bazim (CADLOG 79569-3), bairro Jardim Santa Lucrécia, Subprefeitura de Jaraguá (docs. 01/03 – biografia/certidão de óbito/croquis).

**ANTÔNIO DEVECCHI**, filho de Alexandre Devecchi e de Thereza Morales Fernandes, nasceu aos 24/02/1909, na Cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo. Faleceu em 10 de março de 1970, contando com 61 anos de idade, vítima de insuficiência cardíaca.

No decorrer de sua trajetória de vida, cumpre destacar que veio morar com sua família no bairro do Jaraguá, onde seu avô paterno possuía uma olaria e o empregou para laborar como oleiro, saindo depois, para trabalhar na Estrada de Ferro Santo a Jundiá, onde se aposentou devido uma peritonite aguda. Foi casado com Tercília Lopes Devecchi e desse casamento nasceram 05 (cinco) filhos.

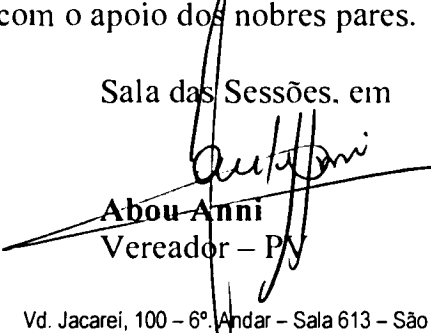
Antonio Devecchi nunca pôde frequentar uma escola, contudo era autodidata e se alfabetizou sozinho, tanto é que por ter facilidade em aprender música e tocar vários instrumentos chegou a ser Maestro da Banda 7 da Lapa. Nos idos de 1937 a 1970, juntamente com o seu irmão Miguel Devecchi, estabeleceu uma olaria e a marca impressa nos tijolos era as letras ID (irmãos Devecchi). Por sua vez, no período de 1950 a 1954 possuiu uma farmácia e foi Delegado do posto policial do Jaraguá.

Padrão de homem brasileiro, batalhador e guerreiro que, desde cedo, venceu grandes dificuldades para conquistar o bem-estar de sua família.

Outrossim, vale dizer que a presente iniciativa é meritória, pois a homenagem retrata a trajetória do exemplo da honestidade, dedicação e luta.

Diante do exposto e por ser medida justa a aprovação desta propositura, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

  
**Abou Anni**  
Vereador – PV

Folha nº 03 do profls. 4  
Nº 01-233-15  
Adelina Cicova - F. de Persson  
RF 103 406

Faleceu aos 61 anos, em sua residência, devido a problemas cardíacos.

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e  
Tabelião de Notas do Distrito do Jaraguá  
Comarca da Capital - Estado de São Paulo RF 100 40

Daniel Silva Lopes Agapito  
Oficial e Tabelião Designado

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, no livro C-0001, as folhas 127, sob número 500, consta o assento de óbito de ANTONIO DEVECCHI, falecido no dia dez de março do mil novecentos e setenta e sete (1977), aos 61 anos de idade, filho do Sr. Alexandre Devecchi e de Thereza Morales Fernandes, residente e domiciliado em São Paulo, Vila Santa Lucrecia, neste Distrito, do sexo masculino, profissão ferroviário aposentado, estado civil casado, com 61 anos de idade, natural de Bragança Paulista - SP.

Filho de Alexandre Devecchi e de Thereza Morales Fernandes.

O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Carlos Torres, Filho, que deu como causa da morte: insuficiência cardíaca.

Registro feito em dez de março de mil novecentos e setenta.

O sepultamento foi realizado no cemitério Caridade, nesta Capital.

Foi declarante Miguel Devecchi.

O falecido deixa viúva Teresinha Lopes Devecchi e ainda cinco filhos: Joaquim Devecchi, casado e Teresinha Devecchi, casados; Antonio Devecchi, filho, solteiro maior; Silvio Devecchi, solteiro maior e Isair Devecchi, solteiro com 19 anos, não deixou testamento conhecido, deixou bens a inventariar e era eleitor.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 01 de julho de 2006.

Eriza Cavalcante Alves  
Proposta Autorizada

Reconheço a firma supra de  
Eriza Cavalcante Alves e dou fé,  
São Paulo, 21/07/2006.

Em Teste da verdade.

AVALIAÇÃO SOMENTE COM SELO  
DE AUTENTICIDADE (Cada  
assinatura reconhecida R\$  
2,00)

Digitado por: Eriza C. Alves

Guia nº..... 157 15

Emolumentos..... R\$ 17,29 // IPESP..... R\$ 1,78 Total..... R\$ 19,07

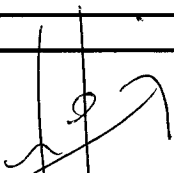


do processo nº 01-233 de 2015., .....20/5/15..... (a)

**LIDO HOJE**

**ÀS COMISSÕES DE: 20 MAI 2015**

Const. Junta Leg. Particip.  
Pol. Urb. Metrop. e M. Ambiente,  
Educ., Cultura e Esportes  
Fin. e Orçamentos

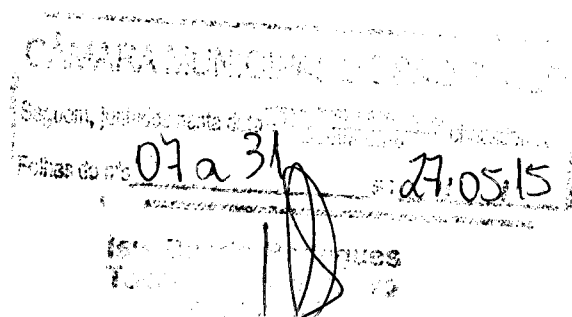


**PRÉSIDENTE**

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA AM. MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 22/05/15 ÀS 17:00 hs  
POR *[Assinatura]*

SAÍDA: *[Assinatura]* ASS: *[Assinatura]*





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha 07  
Proc. nº 010233/15  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

fls. 9

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0233/15**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Lei Municipal nº 15.184, de 02 de junho de 2010, que acresce § ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu § único e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o § único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.717, de 23 de abril de 2013, que acrescenta incisos aos arts 5º e 7º da lei nº 14.454;
- Lei Municipal nº 15.898, de 8 de novembro de 2013, que acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007;
- Lei Municipal nº 15.975, de 24 de fevereiro de 2014, que acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelos Decretos nº 52.571/11, 53.419/12 e 55.166/14;
- Informações do Sistema Unificado de Cadastros de Logradouros.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

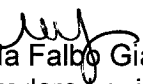


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha 08  
Proc. nº 010233/15  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 27 de maio de 2015.

  
Marcelita Falbo Giacaglia  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 111.393

  
Christiana Samara Chebib  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 14454

Total de referências : 1

Folha 09  
Proc. nº. 010233/15  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

1/1

- Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))  
Sem revogação expressa
- Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
- Autor(es): Todos os Vereadores
- Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))  
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
- Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renenumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))  
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))  
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007  
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.  
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

#### CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizadas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

#### CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

#### CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possuam vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Folha 10  
Proc. nº 01.02331/15  
15.04.2017  
Isis Duarte Rodrigues

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplantamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplantamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os Imóveis edificados deverão ter seu emplantamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplantado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

- I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;
- II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;
- III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 11  
Proc. nº 21.023.15  
Iris Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Folha 12  
Proc. nº 010233/15  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 03/06/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorillo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10. ....

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 13  
Proc. nº 01.02331/15  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Insera o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Folha 14  
Proc. nº 01023415  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 24/04/2013, p. 1 c. 1

**LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013**

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV - quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

Folha 15  
Proc. nº. 01/0233/15  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 3 c. 1-2

**LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**

**(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)**

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

"Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 16  
Proc. nº 010233/15  
Isia Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014**

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

*Acresce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º .....

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 17  
Proc. nº 01.0233/20  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

## CAPÍTULO I

### IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

#### IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, arborizados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres; XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

#### SEÇÃO II

#### NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(is);

VII - quadras fiscais lideiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

Folha 18  
Proc. nº 010233115  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedroso, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Gualanases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Glanetti, Estrada Itaquera-Gualanases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Hala, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chã, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Dlímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vilar, Rua Gualcurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificável, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

### SEÇÃO III

#### DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

### SEÇÃO IV

#### CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

Folha  
Proc. nº 0103315  
RIS Duarte Rodrigues  
RF 11.207

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial - CASE da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefe do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretário Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único Integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

## SEÇÃO V

### ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;

II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

## SEÇÃO VI

### DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;

III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;

IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

Coisa  
Proc. nº 010233/15  
11.20  
Isis Duarte Rodrigues

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertencem os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;  
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

## CAPÍTULO II

### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

#### SEÇÃO I

#### EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacedados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacedada se inserir.

Art. 26. O emplacedamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacedamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

#### SEÇÃO II

#### EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

#### NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacedamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Folha 21  
Proc. nº 010237/20  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade - DQC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplantamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSF expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

### SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplantamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída ao imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial - CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha  
Proc. nº 01.02331/15  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

## ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

## ABREVIATURAS E TÍTULOS

| EXPANDIDAS    | PLACAS E<br>DECRETOS |
|---------------|----------------------|
| Almirante     | Alm.                 |
| Arquiteto     | Arqt.                |
| Brigadeiro    | Brig.                |
| Capitão       | Cap.                 |
| Comandante    | Cmte.                |
| Comendador    | Comend.              |
| Comissário    | Comiss.              |
| Conselheiro   | Cons.                |
| Coronel       | Cel.                 |
| Deputado      | Dep.                 |
| Desembargador | Desemb.              |
| Doutor        | Dr.                  |
| Doutora       | Dra.                 |
| Embaixador    | Emb.                 |
| Engenheiro    | Eng.                 |
| Filho         | F.º                  |
| General       | Gal.                 |
| Governador    | Gov.                 |
| Jornalista    | Jorn.                |
| Júnior        | Jr.                  |
| Major         | Maj.                 |
| Marechal      | Mal.                 |
| Ministro      | Min.                 |
| Madre         | Me.                  |
| Monsenhor     | Mons.                |
| Neto          | N.º                  |
| Padre         | Pe.                  |
| Prefeito      | Pref.                |
| Presidente    | Pres.                |
| Professor     | Prof.                |
| Professora    | Profa.               |
| Reverendo     | Rev.                 |
| São           | S.                   |
| Santo         | Sto.                 |
| Sargento      | Sarg.                |
| Senador       | Sen.                 |
| Senhor        | Sr.                  |
| Senhora       | Sra.                 |
| Sobrinho      | Sob.                 |
| Soldado       | Sold.                |
| Tenente       | Ten.                 |

Folha 23  
Proc. nº 010233/15  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Page 1 of 1  
fls. 26

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 24  
Proc. nº 010233/15

Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 52571

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.571 17/08/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o art. 30 do Decreto nº 49.346/2008. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 53.419/2012 - Acresce parágrafo único ao art. 2º deste Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

Folha 25  
 Proc. nº 01.0231/15  
 Isia Duarte Rodrigues  
 RF 11.207

PUBLICADO DOC 18/08/2011, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011**

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 26  
Proc. nº 01023315  
**Isis Duarte Rodrigues**  
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 53419

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 53.419 18/09/2012 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Decreto nº 55.166/2014 - Revoga este Decreto. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

Folha 27  
Proc. nº 010233/15  
Isa Duarte Rodrigues  
RF 11.207

PUBLICADO DOC 19/09/2012, p. 1 c. 1

**DECRETO Nº 53.419, DE 18 DE SETEMBRO DE 2012**

Acresce parágrafo único ao artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, que atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**D E C R E T A:**

Art. 1º. O artigo 2º do Decreto nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 2º. ....

Parágrafo único. A competência para a celebração dos contratos, a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados poderá ser delegada às Subprefeituras, mediante portaria específica do Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de setembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de setembro de 2012.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 55166

Total de referências : 1

Folha 28  
Proc. nº 010233/15  
Iris Duarte Rodrigues  
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 55.166 29/05/2014 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 52.571/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 53.419/2012. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 29  
Proc. nº 01023715  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

**DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014**

*Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.*

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

Folha 30  
Proc. nº 01.0233/15  
Isis Duarte Rodrigues

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 161ª da  
fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

TIPO:

TITULO:

NOME: ANTONIO DEVECCHI

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

folha 31  
Proc. nº 01.0233/15  
Isis Duarte Rodrigues  
RF 11.207

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO  
MODULO CHAVE  
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 28/05/15 às 16h  
RF 11.197  
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Sandra Tadeu

02/06/2015

*[Handwritten signature]*

|                                                           |         |
|-----------------------------------------------------------|---------|
| RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO |         |
| SETOR DE PROCESSAMENTO                                    |         |
| EM 02/06/15                                               | AS 14 h |
| POR Al                                                    |         |
| SAÍDA 12/6/15 AS 9 h                                      | ASS: Al |

m s  
32 e 33 25/06/15  
*[Handwritten signature]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                           |           |    |
|---------------------------|-----------|----|
| Folha nº                  | 32        | do |
| Processo nº               | 01-233/15 |    |
| Carmen Cristina Malavazzi |           |    |
| RF. 11.197                |           |    |

fls. 35

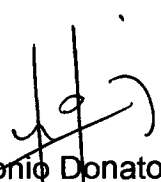
São Paulo, 18 de junho de 2015.

OF-SGP12  
321/2015  
Senhor Prefeito,

**CÓPIA**

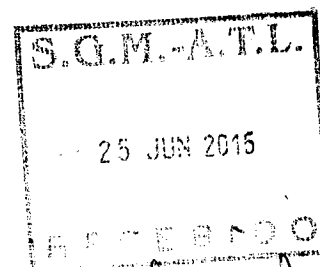
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 233/2015**, de autoria do Vereador Abou Anni, que *"DENOMINA RUA ANTONIO DEVECCHI, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO DELIMITADO NA ALTURA DO NUMERAL 133 DA RUA ILHA DOS SETE ENGENHOS ATÉ O NUMERAL 140 DA RUA FRANCISCO BAZIM, BAIRRO JARDIM SANTA LUCRÉCIA, SUBPREFEITURA DE JARAGUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

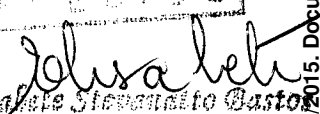
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

  
Antonio Donato  
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Fernando Haddad  
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



  
Elisete Stevanatto Bastos  
RF: 518.605.6.00  
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                           |           |    |    |
|---------------------------|-----------|----|----|
| Folha nº                  | 33        | do | 36 |
| Processo nº               | 01-233/15 |    |    |
| Carmen Cristina Malavazzi |           |    |    |
| RF. 11.197                |           |    |    |

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

**CÓPIA**

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0233/2015, de autoria do nobre Vereador Abou Anni:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07, alterado pela Lei nº 15.717/13?

4º - A denominação proposta (Rua Antonio Devecchi) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0233/15 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como das informações de fls. 05.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ALFREDINHA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

Folhas 11 juntado S, nesta data documento(s)  
a qual a informação rubricado S sob folha(s)  
34 a 46 Em 09 / 10 / 15  
Carlo Vitor [assinatura] Juiz  
09.10.2015



# Prefeitura do Município de São Paulo <sup>fls. 38</sup>

São Paulo, 6 de outubro de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 469/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 321/2015

Folha nº 35 do Proc.

Nº 01-233 de 20 15

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP

DOCREC

807/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, as informações prestadas pelos órgãos competentes da Prefeitura acerca do Projeto de Lei nº 233/2015, de autoria do Vereador Abou Anni, que objetiva denominar Rua Antonio Devecchi o logradouro que especifica.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA  
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CGSM/LMS/drs  
Resp 233/15

A Comissão de:

Justiça  
08/10/2015

Jader Augusto Pimenta  
Supervisor - SGP. 22  
RF 10.860

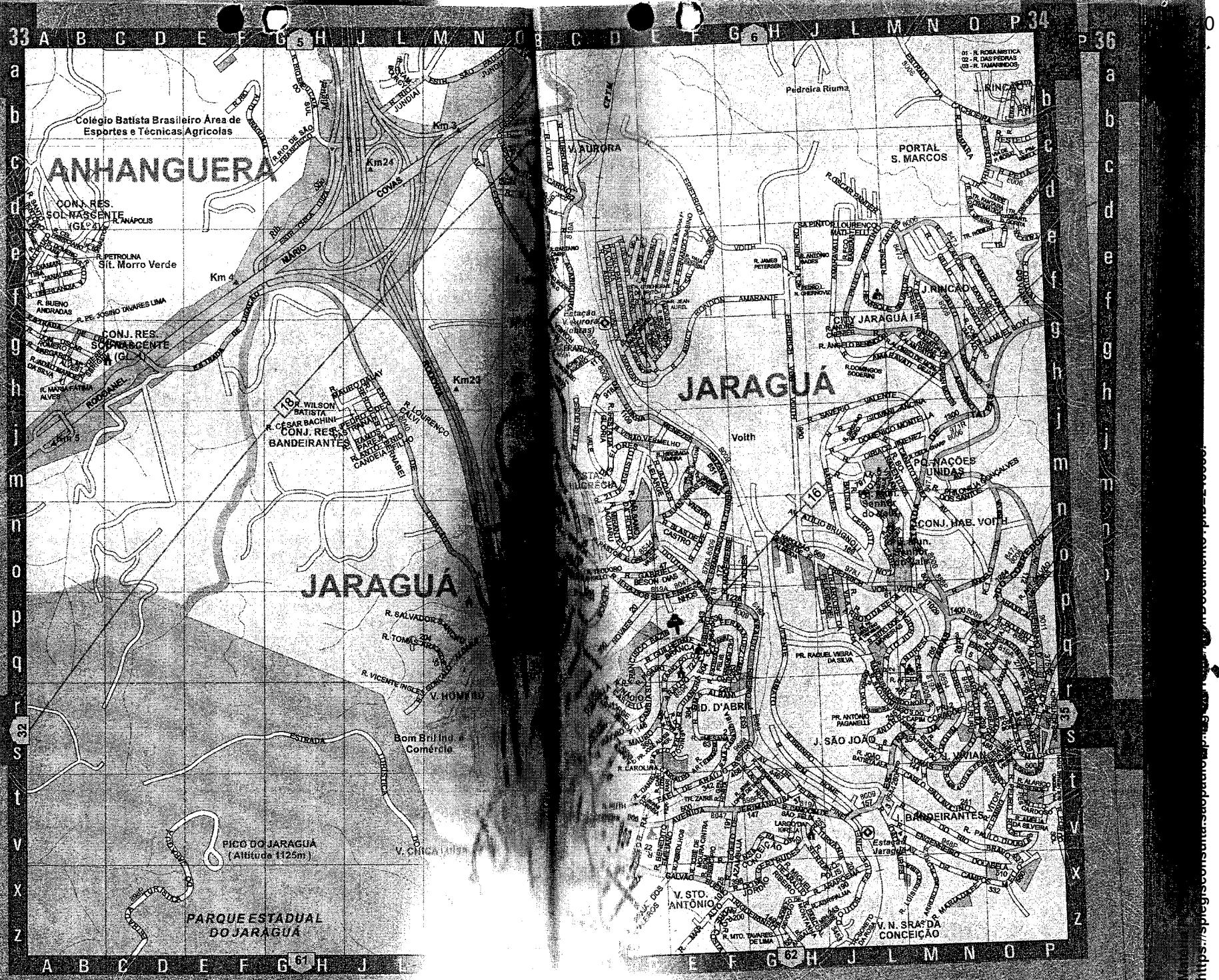
RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa

Em 08/10/15 às 17h

RF

Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12



Folha nº 36 <sup>35</sup> do Proc. Nº 01-237 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP 11.335  
Benedito Araújo de Moura  
Técnico

10 — Rua Fernandez Cabalero — código Cadlog 28.091-2 o logradouro formado pela Rua “11” e pela Praça de Retorno “11” (Quadras 123, 126, 124 e 127). Começa e termina na Rua “6” (agora denominada Mauro de Araújo Ribeiro).

PA 2015.0.169.138.0

11 — Rua Fígaro — código Cadlog 28.098-4 a Rua “9” (Quadras 120 e 121). Começa no trecho final da Rua “5” (agora denominado Rua Isidoro Cambiasi) e termina na Rua “10” (agora denominada Domênico Ferrara).

Denominação de Logradouros  
SEL-INFO

12 — Rua Francisco Bazin — código Cadlog 28.101-8 a Rua “7” (Quadra 007). Começa aproximadamente 40 m aquém da Rua “8” (agora denominada Guilherme Branca) e termina aproximadamente 315 m além do seu início, na divisa do arruamento.

**CÓPIA**

13 — Rua Guilherme Branca — código Cadlog 28.100-0 o logradouro formado pela Rua “8” e pela Praça de Retorno “8” (Quadras 007 e 120). Começa na Rua “7” (agora denominada Francisco Bazin) e termina na Rua “6” (agora denominada Mauro de Araújo Ribeiro).

14 — Rua Inácio Castelli — código Cadlog 28.099-2 o logradouro formado pelo trecho inicial da Rua “5” e pela Praça de Retorno “5” (Quadra 007). Começa na Rua “1” (agora denominada Isidoro Cambiasi) e termina aproximadamente 133m além do seu início, na divisa do arruamento.

15 — Rua Isidoro Cambiasi — código Cadlog 28.093-3 o logradouro formado pela Rua “1” e pelo trecho final da Rua “5” (Quadras 007, 119 e 120). Começa na Estrada Velha para Jundiaí, também conhecida por “Estrada Velha para Campinas”, e termina na Rua “8” (agora denominada Guilherme Branca).

16 — Rua João Antônio Colombo — código Cadlog 28.094-1 o logradouro formado pela Rua “2” e pela Praça de Retorno “2” (Quadra 007). Começa na Rua “1” (agora denominada Isidoro Cambiasi) e termina aproximadamente 145m além do seu início, na divisa do arruamento.

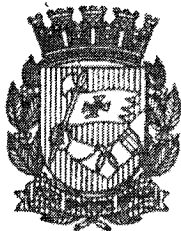
17 — Rua João Cabanilla — código Cadlog 28.095-0 a Rua “3” (Quadra 007). Começa aproximadamente 40m aquém da Rua “4” (agora denominada Jorge Antônio Benda) e termina aproximadamente 108m além do seu início, na divisa do arruamento.

18 — Rua Jorge Antônio Benda — código Cadlog 28.096-8 a Rua “4” (Quadras 119, 121 e 007). Começa na Rua “6” (agora denominada Mauro de Araújo Ribeiro) e termina na Rua “3” (agora denominada João Cabanilla).

19 — Rua Mauro de Araújo Ribeiro — código Cadlog 01.016-2 a Rua “6”, também conhecida por “Amaro de Araújo Ribeiro” (Quadras 119, 128, 007 e 127). Começa na Estrada Velha para Jundiaí, também conhecida por “Estrada Velha para Campinas”, e termina na Rua “1” (agora denominada Dr. Rafael de Araújo Ribeiro).

Art. 3.o — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Folha nº 37<sup>36</sup> do Proc.  
Nº 01.277 de 2015  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP



Folha nº 38 fls. 42  
do Proc.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO**  
**SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO**  
**SUPERVISÃO DE CADASTRO DE LOGRADOUROS**

Nº 01-277 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

Folha de informação nº 25

do Processo 2015-0.169.138-0

26/08/2015(a)

Arqª Lilian Lie Okamoto Yatabe  
Chefe de Seção Técnica de  
Denominação de Logradouros  
SEL - INFO

INFO-2

Senhor Supervisor

**CÓPIA**

De acordo com a indicação do local em fl.13, consta para área, o AU de nº.1838 que caracteriza o logradouro em questão, como sendo prolongamento natural da Rua Francisco Bazin, conforme pesquisa em fls. 16 à 24.

26/08/2015

Arqª Lilian Lie Okamoto Yatabe  
Chefe de Seção Técnica de Denominações de Logradouros  
Supervisão de Cadastro de Logradouros  
SEL - INFO-2



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL**  
**Supervisão Geral de Informação**  
**Supervisão de Cadastro de Logradouros**

Folha nº 39 de 43  
 Nº 01.233 de 2015  
 Paulo Victor Freire Ribeiro  
 RF 11.335 - SGP

Folha de informação nº 26

do processo nº 2015-0.169.138-0

em 01/09/2015 (a)

**Interessado:** Vereador Abou Anni – PL 233/2015.

**Assunto:** Denominação de logradouro

**Nome proposto:** Rua Antonio Devecchi

Arqª Lilian Lie Okamoto Yamabe  
 Chefe de Seção Técnica de Reg.  
 Denominação de Logradouros  
 SEL - INFO

**INFO G**

**Sra. Supervisora**

**CÓPIA**

O local indicado em vermelho na folha 13, está situado na quadra 7 do setor 188 (fl. 17) e integra o plano de arruamento AU 1838 cujas cópias parciais anexamos nas fls. nº 19 a 22.

O logradouro em questão está identificado na planta do AU 1838 (fl. 21), como prolongamento natural da Rua Francisco Bazin, codlog 28.101-8 (fls. 23 e 24).

Assim, em atenção ao solicitado, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa à fl. 3, conforme segue:

**Item 1** – sim, é bem público.

**Item 2** – sim, é oficial e possui número de codlog 79.559-3 (fl. 18).

**Item 3** – é bem público não se encontra denominado.

**Item 4** - o nome proposto – “Antonio Devecchi” não constitui homonímia até esta data.

**Item 5** – sim, a localização está correta, porém em conformidade com o AU 1838, o logradouro em questão está caracterizado como sendo prolongamento natural da Rua Francisco Bazin.

**Item 6** – sim, a classificação como Rua está correta.

São Paulo, 01/09/2015

**Arqº Francisco Caldas Gil**  
 Supervisor de Cadastro de Logradouros  
 SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

fls. 44

Folha de informação nº 29

Do Processo nº 2015-0.169.138-0 em 23/09/2015 (a) Luciana Andréia dos Santos  
Chefe de Seção II  
RF: 794.875.1

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 233/15, de autoria do Legislativo, que denomina Rua Antonio Devecchi o logradouro público inominado delimitado na altura do numeral 133 da Rua Ilha dos Sete Engenheiros até o numeral 140 da Rua Francisco Bazim, Bairro Jardim Santa Lucrécia, Subprefeitura de Jaraguá.

Folha nº 40 do Proc.  
Nº 01.272 de 2015  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.938 = SGP.12

**CÓPIA**

SEL/INFO

(60 68 60 010)

Senhora Supervisora Geral

Restituo o presente, com escusas, indagando se, à vista da informação contida no "item 5" de fl. 26, há impedimento para a denominação do logradouro nos termos pretendidos pelo Vereador, manifestando essa Supervisão, expressamente, seu posicionamento favorável ou contrário à propositura.

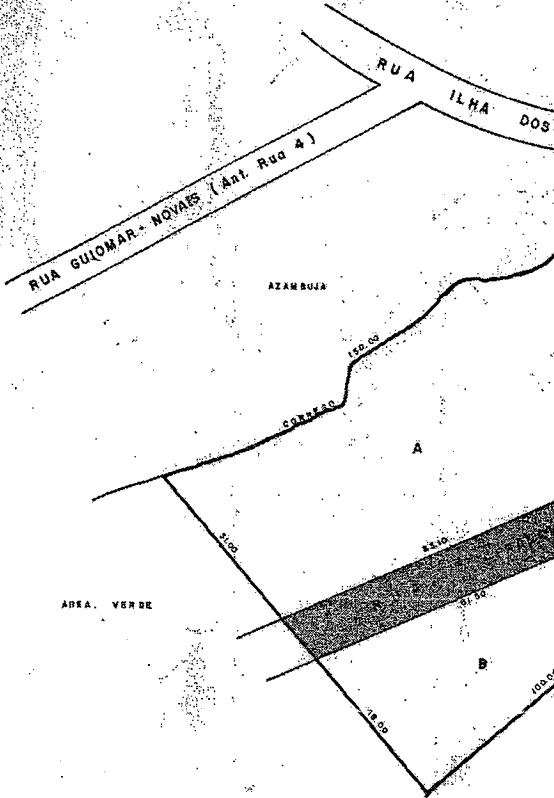
Pendendo de resposta o ofício da Câmara Municipal, é necessário o retorno destes autos até o próximo dia 13 de outubro, vez que se trata de assunto com prazo legal para atendimento.

São Paulo, 22 de setembro de 2015.

Gilvanildo Gomes da Silva Marques  
Assessor Técnico-Legislativo  
Gabinete do Prefeito  
SGM/ATL-CHEFIA  
OAB/SP 110.262

GGSM/LMS/lcgs  
INFO PL 233-15 22.9

FL 30  
do PA 2015-0.169.130 45



| ÁREAS DOS LOTES     |            |        | TRANSC. Nº 3.233 |            |        | 8ª CIRC. |            |          |
|---------------------|------------|--------|------------------|------------|--------|----------|------------|----------|
| QUADRA              |            |        |                  |            |        |          |            |          |
| LOTE                | ÁREA UNIT. | TOTAL  | LOTE             | ÁREA UNIT. | TOTAL  | LOTE     | ÁREA UNIT. | TOTAL    |
| 7                   |            | 572,00 | 10               |            | 547,00 | 11       |            | 6.311,75 |
| 8                   |            | 532,00 | 11               |            | 490,00 | 12       |            | 2.408,86 |
| 9                   |            | 525,00 | 12               |            | 538,00 | 13       |            | 2.793,15 |
| TOTAL 21.235,00 m2. |            |        |                  |            |        |          |            |          |

**CÓPIA**

|                         |             |              |              |                        |                         |
|-------------------------|-------------|--------------|--------------|------------------------|-------------------------|
| TRANSCRIÇÃO             |             | Nº 3.233     |              | 8ª CIRC.               |                         |
| ÁREAS A SEREM AVERBADAS |             |              |              |                        |                         |
| NOME                    | COMPR.<br>m | LARGURA<br>m | ÁREA<br>(m²) | CANTO<br>AREIA<br>(m²) | CANTO<br>CHAMPA<br>(m²) |
| RUA FRANCISCO BAZIN     | 197,00      | Variguel     | 2.483,00     |                        |                         |
|                         |             |              |              |                        |                         |
| TOTAL                   |             |              | 2.483,00 m2. |                        |                         |

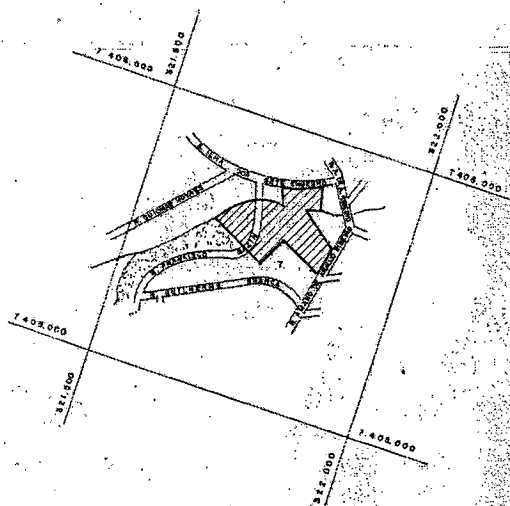
Folha nº 41 do Proc.

Nº 01.233 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

| TRANSCRIÇÃO          |           | Nº 3.233     |          |
|----------------------|-----------|--------------|----------|
| ÁREA DOS LOTES       | 21.235,00 | ÁREA DE RUAS | 2.483,00 |
| ÁREA DE ESPACO LIVRE |           |              |          |
| TOTAL (m2)           |           | 23.718,00    |          |

| QUADRO I    |                       |                  |
|-------------|-----------------------|------------------|
| LOGRADOUROS | DENOMINAÇÃO EXISTENTE | DENOM. OFICIAL A |
|             |                       |                  |

SITUAÇÃO  
MOC 3433/3  
SETOR 188



| QUADRO DE AVERBAC                                                               |         | 8ª CIRCUNSCRIÇÃO    |        |
|---------------------------------------------------------------------------------|---------|---------------------|--------|
| DATA                                                                            | AVERBAC | TRANSCRIÇÃO         | MATRÍC |
|                                                                                 |         |                     |        |
| PARSOLO INTERURB. REGULARIZAÇÃO                                                 |         |                     |        |
| PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO                                            |         |                     |        |
| PARSOLO INTERURB. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO E ARRUAMENTO                      |         |                     |        |
| ENGR. RESO TADASHI UEMURA                                                       |         |                     |        |
| PROPRIETÁRIO: MIGUEL DEVECCI E ESPÓLIO ANTONIO DEVECCI                          |         |                     |        |
| PROCESSO Nº 05.000.094/85/90                                                    |         |                     |        |
| NOME DO LOTEAMENTO: V. STA. LUCRECIA - ACESSO PRINC. RUA ILHA DOS SETE ENGENHOS |         |                     |        |
| ADMINISTRAÇÃO REGIONAL                                                          |         | N2 DA PLANTA - CASE |        |
| PIRITUB - JARAGUA / AR - PJ                                                     |         | A U O I I 8 3 8 88  |        |



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL**  
**Supervisão Geral de Informação**  
**Supervisão de Cadastro de Logradouros**

Folha nº 42 fls. 46  
do Proc. Nº 01-233 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.998 - SGP.14

Folha de informação nº 31

em 28/09/2015 (a)

Solange Aparecida A. R. Soares  
Assessor Técnico - SEL-INFO

do processo nº 2015-0.169.138-0

**Interessado:** Vereador Abou Anni – PL 233/2015.

**Assunto:** Denominação de logradouro

**Nome proposto:** Rua Antonio Devecchi

**CÓPIA**

**INFO G**

**Sra. Supervisora**

Em atenção à solicitação de fl. 29 e em conformidade com o art. 14 do Decreto nº 49.346 de 2008, confirmamos nosso posicionamento contrário à denominação proposta pelo referido Projeto de Lei, por ser o trecho, objeto desta denominação considerado prolongamento natural da Rua Francisco Bazin.

Este prolongamento está identificado como na planta do AU 1838 (fl. 30) com o nome de Rua Francisco Bazin.

Pelo Decreto nº 18.288 de 1982 a Rua Francisco Bazin tem seu início a aproximadamente 40 metros aquém da Rua Guilherme Branca.

São Paulo, 28/09/2015

**Arqº Francisco Caldas Gil**

Supervisor de Cadastro de Logradouros  
SEL/INFO 2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO  
SUPERVISÃO GERAL DE INFORMAÇÃO

Folha nº 43 de 47  
do Proc.

Nº 01.737 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.338 - SGM

Do processo nº 2015-0.169.138-0

Folha de informação nº 32  
em 28 / 09 / 2015

INTERESSADO: SGM - ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0233/2015 – Vereador Abou Anni.

INFORMAÇÃO: 564/INFO-G/2015

INÊS TEREZA F. TAVARES  
R.F. 586.823.4

SEL-G

Assessoria Técnica,

**CÓPIA**

Encaminhamos o presente, endossando a manifestação de INFO-2 às folhas retro.

Assim, solicitamos submeter o presente à apreciação da Sra. Secretária, sugerindo que, no caso de nossa manifestação ser acatada, este expediente seja encaminhado a SGM/ATL, para conhecimento e demais providências.

28 / 09 / 2015

MIECO MIYAZATO RICIERI TEIXEIRA  
Supervisora Geral  
INFO/SEL



# COPIA

**Folha n.º** 43 **do Proc.** Nº 01-733 de 2015

**Materia** PZ 283/2015. Documento digitalizado e autenticado por APLOS EDUÁRDO GOMES.

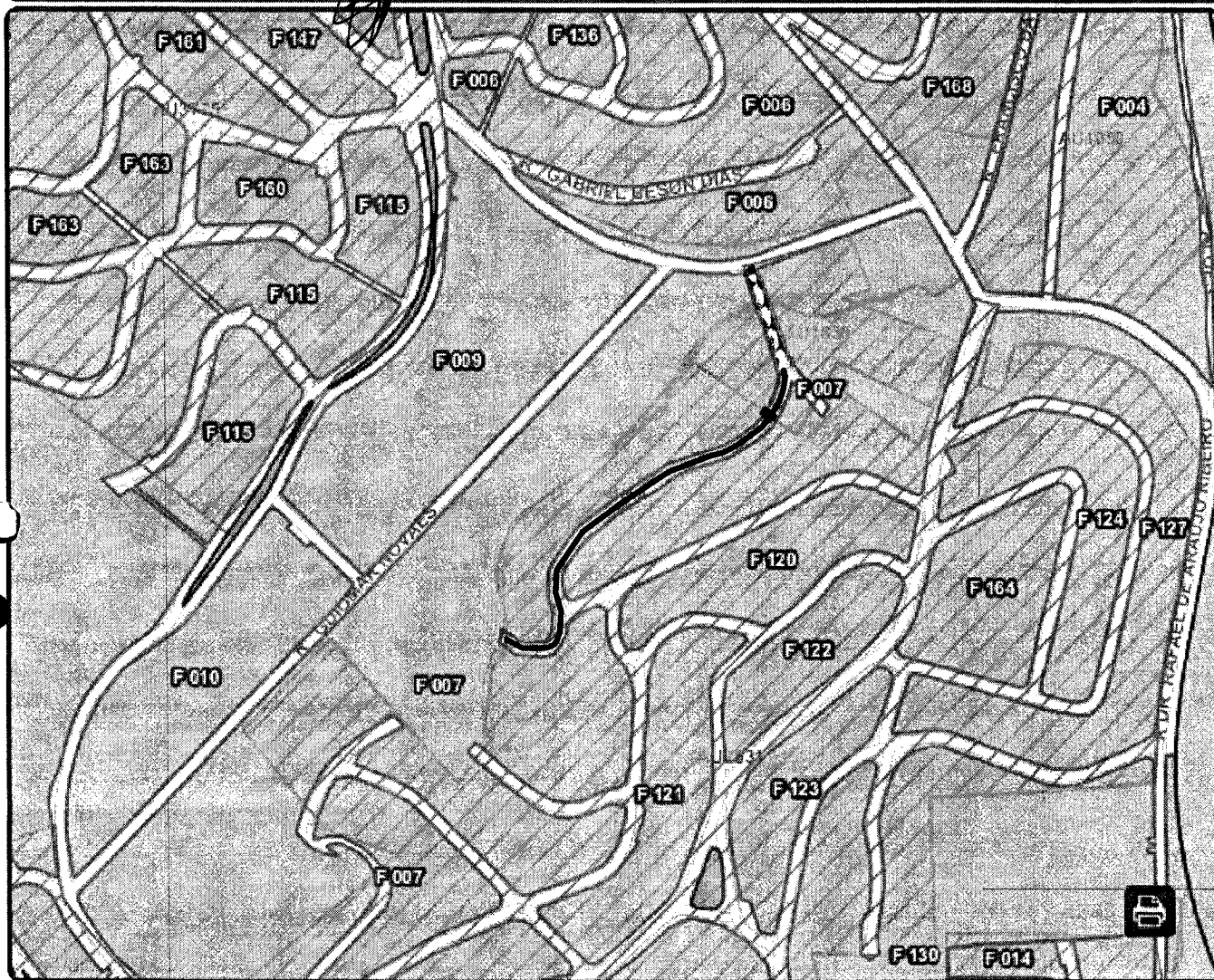
**Assinatura** [assinatura]

**RF** 11.336-00P12

**Cópia**

**https://splegisconsulta.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pid=240558.**

## Mapa Digital da Cidade



**Data e Hora: 29/09/2015 15:31:21**

RUA FRANCISCO BAZIN (PLANTA AU 2531)

PROLONGAMENTO DA RUA FRANCISCO BAZIN (PLANTA AU 2538)

**CÓPIA**

**CÓPIA**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO  
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Fls. de informação nº 36

Do processo nº 2015-0.169.138-0

em 29/09/15 (a).....

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 233/15, de autoria do Vereador Abou Anni, que denomina Rua Antonio Devecchi, logradouro público inominado na altura do nº 133 da Rua Ilha dos Sete Engenheiros até o nº 140 da Rua Francisco Bazin – Jardim Santa Lucrecia - Pedido de Subsídios.

**INFORMAÇÃO Nº 3148/SEL-G/2015**

**SEL G**

**Sra. Chefe de Gabinete**

Em atenção à solicitação de fls. 29, seguem as informações prestadas pela Supervisão Geral de Informação - INFO, às folhas 31/32, com as quais concordamos.

O trecho que se pretende denominar foi objeto de regularização de parcelamento através da planta AU 1838 (fls. 20/21) e, se trata do prolongamento da Rua Francisco Bazin, regularizada pelo AU 2531 (fls. 34) e denominada de acordo com o Decreto 18.288/82 (fl. 24).

Segue também para melhor visualização, cópia da foto do GOOGLE (fls. 34) e do Mapa Digital da Cidade – MDC (fls. 35), onde indicamos os trechos aqui tratados.

São Paulo, 29 de setembro de 2015

  
Marlene Fernandes da S. Miamoto  
Arquiteto  
SEL G

Nº 01-233 de 20 15  
Paulo Victor Freire Ribeiro  
RF 11.335 - SGP.12

**CÓPIA**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICENCIAMENTO  
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Fls. de informação nº 37

Do processo nº 2015-0.169.138-0

em 29/09/15 (a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 233/15, de autoria do Vereador Abou Anni, que denomina Rua Antonio Devecchi, logradouro público inominado na altura do nº 133 da Rua Ilha dos Sete Engenhos até o nº 140 da Rua Francisco Bazin – Jardim Santa Lucrécia - Pedido de Subsídios.

**INFORMAÇÃO Nº 3149/SEL-G/2015**

**SGM/ATL**

**Sr. Assessor Técnico**

Com a informação retro e da Supervisão Geral de Informação – INFO as fls. 31/32, retornamos o presente em atenção à solicitação de fls. 29.

São Paulo, 29 de setembro de 2015

**Maria Rosa Lazinho**  
Chefe de Gabinete  
Secretaria Municipal de Licenciamento

**S.G.M.-A.T.L.**

30 SET 2015

**RECEBIDO**

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 09/10/2015 AS 17 h  
POR Léo  
SAÍDA: 22/10/15 AS: 16 h ASS.: Léo

Ao Nobre Vereador Ali Fildanboch  
02 OT 2016  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 59 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 04/05/16 AS 13 h  
POR [assinatura]  
SAÍDA 18/05/16 AS 14 h 00 ASS.: Karel

REDISTRIBUÍDO  
Ao Nobre Vereador Ali Nobre Vereadores  
Mario Cero nito  
Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 16/11/2016  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 59 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 24/11/16 AS 13 h  
POR Karel  
SAÍDA: 29/11/16 AS: 13 h ASS.: Karel

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos  
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2017.

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
Auxiliar Operacional  
RF 11.328 SGP-12

118908  
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL  
Proc. encerrado com 37  
Arquivado em 6/11/17  
O Func.º [assinatura]

Lucas Manuel M. Alves Soto  
Técnico Administrativo  
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
n.º 38 a 46 e folha de informação  
sob nº 42 16 102 1207

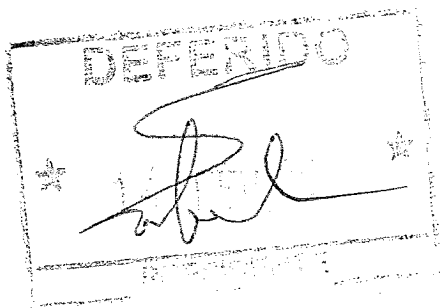
Elite Ls.  
Elaine Lopes Silveira



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

|           |             |         |
|-----------|-------------|---------|
| Folha n.º | 38          | fls. 53 |
|           | OL-233/2015 |         |
| func.     |             |         |

*Ellete L.S.*  
Ellete Lopes Silvério  
RF 11.393 - SGP-33



**REQUERIMENTO D n.º.**

RDS

151/2017

**REQUEIRO** à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei n.º. 98/2005;
- Projeto de Lei n.º. 152/2005;
- Projeto de Lei n.º. 826/2005;
- Projeto de Lei n.º. 827/2005;
- Projeto de Lei n.º. 830/2005;
- Projeto de Resolução n.º. 006/2006
- Projeto de Resolução n.º. 025/2006
- Projeto de Lei n.º. 381/2006;
- Projeto de Lei n.º. 615/2006;
- Projeto de Lei n.º. 616/2006;
- Projeto de Resolução n.º. 017/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 109/2007;
- Projeto de Lei n.º. 785/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 1/2008;
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 17/2008;
- Projeto de Lei n.º. 138/2008;



18:04 14/02/2017 017205 - Protocolo Legislativo - SGP-22



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                     |                |
|---------------------|----------------|
| Folha n.º <u>39</u> | fls. <u>54</u> |
| <u>06-23/2015</u>   |                |
| e funç. _____       |                |

*Ellete L.S.*  
**Ellete Lopes Silvério**  
**RF 11.323 - SGP-33**

- Projeto de Lei n.º. 381/2008;
- Projeto de Lei Orgânica n.º. 005/2010;
- Projeto de Lei n.º. 048/2010;
- Projeto de Lei n.º. 249/2010;
- Projeto de Lei n.º. 287/2010;
- Projeto de Lei n.º. 454/2010;
- Projeto de Lei n.º. 455/2010;
- Projeto de Lei n.º. 032/2011;
- Projeto de Decreto Legislativo n.º. 052/2011;
- Projeto de Lei n.º. 432/2011;
- Projeto de Lei n.º. 454/2011;
- Projeto de Resolução n.º. 011/2012;
- Projeto de Lei n.º. 063/2012;
- Projeto de Lei n.º. 209/2012;
- Projeto de Lei n.º. 210/2012;
- Projeto de Lei n.º. 270/2012;
- Projeto de Lei n.º. 287/2012;
- Projeto de Lei n.º. 334/2012;
- Projeto de Lei n.º. 421/2012;
- Projeto de Lei n.º. 544/2012;
- Projeto de Lei n.º. 545/2012;
- Projeto de Lei Orgânica n.º. 001/2013
- Projeto de Lei n.º. 3/2013
- Projeto de Lei n.º. 119/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|             |    |      |    |
|-------------|----|------|----|
| Folha n.º   | 40 | fls. | 55 |
| CL-233/2015 |    |      |    |
| o func.     |    |      |    |

*Eliete L S*  
**Eliete Lopes Silvério**  
RF 11.383 - SGP-33

- Projeto de Lei nº. 272/2013
- Projeto de Lei nº. 274/2013
- Projeto de Lei nº. 460/2013
- Projeto de Lei nº. 475/2013
- Projeto de Lei nº. 672/2013
- Projeto de Lei nº. 738/2013
- Projeto de Lei nº. 833/2013;
- Projeto de Lei nº. 868/2013;
- Projeto de Resolução nº. 007/2014
- Projeto de Lei nº. 144/2014
- Projeto de Lei nº. 168/2014
- Projeto de Lei nº. 173/2014
- Projeto de Lei nº. 188/2014
- Projeto de Lei nº. 189/2014
- Projeto de Lei nº. 190/2014
- Projeto de Lei nº. 191/2014
- Projeto de Lei nº. 192/2014
- Projeto de Lei nº. 445/2014
- Projeto de Lei nº. 454/2014
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 20/2015
- Projeto de Lei nº. 116/2015
- Projeto de Lei nº. 209/2015
- Projeto de Lei nº. 233/2015
- Projeto de Lei nº. 267/2015



Boleto n.º 41  
06-233/2015  
o func. \_\_\_\_\_

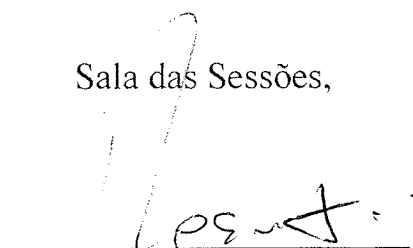
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

*Eliete L.S.*  
**Eliete Lopes Silvério**  
RF 11.393 - SGP-33

- Projeto de Lei nº. 356/2015
- Projeto de Lei nº. 374/2015
- Projeto de Lei nº. 399/2015
- Projeto de Lei nº. 515/2015;
- Projeto de Lei nº. 600/2015;
- Projeto de Lei nº. 35/2016
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 54/2016
- Projeto de Lei nº. 84/2016
- Projeto de Lei nº. 325/2016
- Projeto de Lei nº. 425/2016
- Projeto de Lei nº. 435/2016
- Projeto de Lei nº. 534/2016

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões,

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Tripoli**

Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 42

do processo nº 06-233 de 20 15 16 02 2017 (a) Elcio L.S.

**Elcio Lopes Silvério**  
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017

  
**ANTONIO ISOLDI CALEARI**  
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo  
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-151/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

/ /

  
**UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO**  
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral  
SGP.33

A Comissão de:

JUST

21.02.17

*[Assinatura]*

Antônio Isoldir Caleari  
Supervisor SGP 22  
11.300

RECEBIDO

Em 21/02/17 às 16:30h

11/20

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

REIS

Para Relatar.  
Saída da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.

Em

07/03/2017

*[Assinatura]*  
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/03/17 AS 14h

POR Karel

SAÍDA: 08/03/17 ÀS: 14h ASS.: Karel

Segue em juntado 5, nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)  
nº 43 e 44. Em 21/02/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Wosi  
RF. 11.328 - SGP. 12



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 43 do Proc. fls. 59  
Nº 233 de 2015

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
RF. 11.328 - SGP. 12

PAH

pl0233-15

PARECER Nº 277/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0233/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que visa denominar Rua Antonio Devecchi, o logradouro público inominado delimitado na altura do numeral 133 da Rua Ilha dos Sete Engenhos até o numeral 140 da Rua Francisco Bazim, Bairro Jardim Santa Lucrécia, Prefeitura Regional de Pirituba/Jaraguá.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito, nos termos do art. 70, XI, parágrafo único, da Carta Paulistana.

O Executivo esclareceu às fls. 38 que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos.

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Ressalte-se que o fato do Executivo alertar que o logradouro que se pretende denominar constitui prolongamento natural da Rua Francisco Bazim, denominada pelo Decreto nº 18.288/82, não impede a tramitação da presente propositura, na medida em que o referido diploma legal não denominou o trecho de logradouro objeto desta proposta, cabendo às Comissões de mérito se manifestarem sobre a conveniência de se denominá-lo com nome diverso.

Por se tratar de denominação de logradouro ora inominado, matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do **Substitutivo** abaixo, o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos descritos pelo Executivo à fl. 38 dos autos (correção do codlog).

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0233/15.

HELCOM

279/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0233-15

Folha nº 44 do Proc. fls. 60  
Nº 233 de 20 15

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
RF. 11.328 - SGP. 12

Denomina Rua Antonio Devecchi o  
logradouro público que especifica, localizado  
na Prefeitura Regional de Pirituba/Jaraguá, e  
dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica denominado Rua Antonio Devecchi o logradouro público denominado localizado na altura do nº 133 da Rua Ilha dos Sete Engenheiros até o nº 140 da Rua Francisco Bazim (codlog 79.559-3), Bairro Jardim Santa Lucrecia, Prefeitura Regional de Pirituba/Jaraguá.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/04/17.

MÁRIO COVAS NETO.

REIS

EDIR SALES

SANDRA TADEU

ZÉ TURIN

JANAÍNA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/04/17

Pág. 121 Col. 2

Conferido Marcia  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
Auxiliar Operacional  
RF 11.328

À Comissão de URB

Em 04/05/17  
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi  
RF. 11.328 - SGP. 17

|                                                                            |    |
|----------------------------------------------------------------------------|----|
| RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana<br>Metropolitana e Meio Ambiente. |    |
| <u>MMW</u><br>04 <del>ABR</del> . 2017                                     |    |
| Secretário                                                                 | RF |

**Aparecido Ferreira**  
RF. 101.075-SGP.12

Assinatura / A Votadora  
José Dva  
Para o Assin.  
Sala de Comissão de Política Urbana,  
Metropolitana e Meio Ambiente  
Em 19/05/2017  
Presidente  
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos  
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue — juntado — nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado — sob folha(s)  
nº 45 Em 23/08/2017  
Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 45 fls. 62

Processo nº 01-233/2015

Inamar Alves de Sousa Jr.  
RF. 101.204-83P-12

**PARECER Nº 1092/2017 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 233/15**

Trata-se do Projeto de Lei nº 233/15, de autoria do Vereador Abou Anni que visa “denominar **RUA ANTONIO DEVECHI**, o logradouro público inominado, localizado na altura do numeral 133 da Rua Ilha dos Sete Engenhos até o numeral 140 da Rua Francisco Bazim (codlog 79.599-3), Bairro Jardim Santa Lucrécia, Subprefeitura do Jaraguá”.

Na justificativa, o autor apresentou uma breve descrição dos motivos para o reconhecimento póstumo ao homenageado. Acompanham o projeto de lei uma cópia da certidão de óbito, um mapa com a localização e uma foto do local a ser denominado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade desta propositura, sugerindo, contudo, um **Substitutivo** para adequar a descrição do logradouro aos termos propostos pelo Poder Executivo.

Considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação deste Projeto de Lei, na forma do **Substitutivo** proposto pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/08/2015

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE**

Fabio Riva  
Relator

Dalton Silvano

Eduardo Matarazzo Suplicy

Souza Santos  
Presidente

Camilo Cristófar

Edir Sales

Paulo Frange

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 25 / 08 / 2017  
Pág. 76 Col. 10  
Conferido \_\_\_\_\_

Inamar Alves de Sousa Jr.   
RF. 101.204 - SGP-12

À Comissão de EDUCAÇÃO

Em 29 / 08 / 17  
Inamar Alves de Sousa Jr.   
RF. 101.204



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO

autuado por Carlos Eduardo Gomes em 07/12/2020 15:00:57.

Folha nº 46 do Proc.  
Nº 233 de 2015

fls. 64

Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-12

**PARECER Nº 1705/2017 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 233/2015.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Abou Anni, "Denomina Rua Antonio Devecchi, o logradouro público inominado delimitado na altura do numeral 133 da Rua Ilha dos Sete Engenhos até o numeral 140 da Rua Francisco Bazim, bairro Jardim Santa Lucrécia, Subprefeitura de Jaraguá, e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade, com substitutivo** a fim de ajustar a descrição do logradouro nos termos descritos pelo Executivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (CPUMMA) manifestou-se **favoravelmente**, na forma do **substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Segundo a justificativa do autor: "Padrão de homem brasileiro, batalhador e guerreiro que, desde cedo, venceu grandes dificuldades para conquistar o bem-estar de sua família. Outrossim, vale dizer que a presente iniciativa é meritória, pois a homenagem retrata a trajetória do exemplo da honestidade, dedicação e luta".

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo **favorável** o parecer, nos termos do **substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 22/11/2017

CLAUDIO FONSECA  
Presidente

ARSELINO TATTO

CEL SO JATENE

DAVID SOARES

ELISEU GABRIEL  
relator

GEORGE HATO

TONINHO VESPOLI

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 24 / 11 / 17  
Pág. 103 Col. 1  
Conferido [assinatura]  
Rafael Robles Godoi  
RF 11.327 - SGP.13

A Comissão de FIN  
Em 24/11/17 às 16:45  
Rafael Robles Godoi  
RF 11.327-SGP-12

**RECEBIDO**  
Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 24/11/17 às 16:45

[assinatura]  
**Felipe Fairbanks**  
RF. 11.443

Ao Vereador / A Vereadora  
R. Nunes

Para relatar.  
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento  
Em 28 / 11 / 17

[assinatura]  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, no  
termos do § 3º artigo 83 do RI.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)  
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)  
nº 47, Em 02 / 06 / 18.  
Felipe Fairbanks  
RF. 11.443-SGP. 12 [assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 47 do Proc  
Nº 233 de 20 15  
Felipe Fairbanks  
RF. 11.443-SGP-12

PARECER Nº

16/18

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 233/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa denominar Rua Antonio Devecchi o logradouro público inominado delimitado na altura do numeral 133 da Rua Ilha dos Sete Engenhos até o numeral 140 da Rua Francisco Bazim, bairro Jardim Santa Lucrécia, Subprefeitura de Jaraguá.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo "o qual visa unicamente ajustar a descrição do logradouro, nos termos propostos pelo Executivo". O art. 1º do substitutivo tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominado Rua Antonio Devecchi o logradouro público inominado localizado na altura do nº 133 da Rua Ilha dos Sete Engenhos até o nº 140 da Rua Francisco Bazim (codlog 79.559-3), Bairro Jardim Santa Lucrécia, Prefeitura Regional de Pirituba/Jaraguá.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 07/03/18

Ver. Jair Tatto  
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes  
Relator

Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Ze Turin

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,  
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento  
Interno, publicada no D.O.C. de

02 / 03 / 18

Página(s) 94 Coluna(s) 2

Conferido por

*Felipe Fairbanks*  
Felipe Fairbanks  
RF. 11.443

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 02 / 03 / 18

página 94 coluna 2

Conferido: *Felipe Fairbanks*

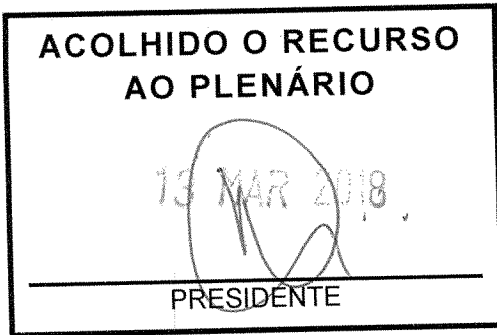
Felipe Fairbanks  
RF. 11.443

A SGP-21  
São Paulo, 02 / 03 / 18

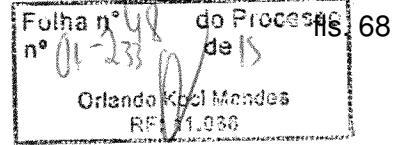
*Felipe Fairbanks*  
Felipe Fairbanks  
RF. 11.443

RECEBIDO EM  
- SGP-23 -  
06 MAR 2018  
18:37 Horas

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos  
rubricados sob nº 48 a 15 e folha de  
informação sob nº 15 / 03 / 18  
Orlando K. de Mendonça  
RF. 11.080



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



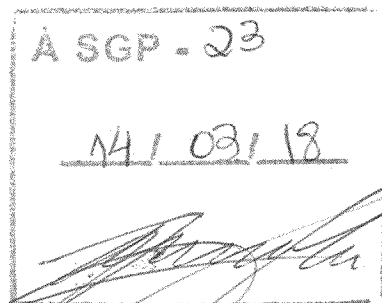
**RECURSO**

REC  
4/2018

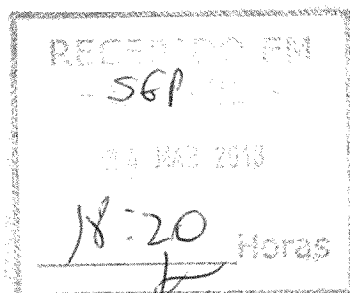
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 233/15, que **DENOMINA RUA ANTONIO DEVECCHI, O LOGRADOURO PÚBLICO INOMINADO DELIMITADO NA ALTURA DO NUMERAL 133 DA RUA ILHA DOS SETE ENGENHOS ATÉ O NUMERAL 140 DA RUA FRANCISCO BAZIM, BAIRRO JARDIM SANTA LUCRÉCIA, SUBPREFEITURA DE JARAGUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** de autoria do Vereador Abou Anni, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

CMSP - SEP. 22 - 13/03/2018 - 15:23 - 006594 - 1/1



Antonio Isoldi Caleari  
Supervisor - SGP. 22  
RF 11.300



Kathya Regina Morales de Souza  
Assistente Parlamentar

À SGP-21 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

15/03/18

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo



## Certidão

Os intervalos de folhas do presente documento foram autenticados digitalmente no sistema SPLegis por:

- Fls. 1 à 64 do documento PDF: Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
- Fls. 65 à 70 do documento PDF: Documento digitalizado e autenticado por RAFAEL NASCIMENTO BARRETO. Sua validade pode ser conferida em <https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?plD=170317>.